



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10240.001684/2006-91  
**Recurso n°** 32.016.84200691 Voluntário  
**Acórdão n°** **3201-000.744 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 10 de agosto de 2011  
**Matéria** Processo Administrativo Fisca  
**Recorrente** J T BRASERVICE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA  
**Recorrida** Fazenda Nacional

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

PEREMPÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Tendo sido apresentado o recurso voluntário após o encerramento do prazo legal, não pode o mesmo ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente.

Marcelo Ribeiro Nogueira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Robson José Bayerl (Suplente), Daniel Mariz Gudino e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Ausente justificadamente a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional.

## **Relatório**

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

*Trata o presente processo de auto de infração de COFINS (fls. 03-14), dos anos calendário 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, no valor de R\$ 383.405,81, já compreendendo o principal, a multa de ofício e os juros de mora calculados até 30.11.2006, com ciência do sujeito passivo em 29.12.2006. A suposta infração foi relativa a diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago.*

*2. Tal lançamento ocorreu depois de nulidade do lançamento originário, decidida pela 3ª Turma da DRJ/BEL, por meio do Acórdão nº 01-6.623, de 05.09.2006, no Processo nº 10240.001336/2003-71 (apensado).*

*3. Em 26.01.2007, inconformado com a segunda autuação, o sujeito passivo apresentou nova impugnação (fls. 72-79) alegando:*

*a) Esse procedimento fiscal é decorrência do processo relativo ao IRPJ e, portanto, aplica-se ao presente, por decorrência, o que for decidido no processo matriz. Os anexos demonstrativos das compensações e comprovações estão demonstrados em Anexos no processo principal, ao qual ora se reporta.*

*b) Os levantamentos fiscais originais que dão uma falsa aparência de criteriosos, na verdade, decorrem de um excesso de rigor fiscal, porém estão eivados de inconsistências fáticas, técnicas e jurídicas.*

*c) O lançamento originário em 09.12.2003 já estava decaído em relação períodos até novembro de 1998.*

*d) Aduziu decisões administrativas e judiciais.*

*e) As receitas financeiras não compõem a base de cálculo determinada pela Lei nº 9.718/1998, pois o seu §1º do artigo 3º foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal RE 346084-6.*

*f) A autuação é muito confusa o que prejudica imensamente a defesa e o entendimento do levantamento fiscal.*

*g) O contribuinte presta serviços para órgãos públicos onde ocorrem as retenções na fonte de PIS e COFINS. Assim, não havia razão para se apurar diferenças nesses tributos.*

*h) Os auditores não consideraram a atualização, mas apenas os valores nominais e, ainda, parte desses valores, ou seja, desconsideraram algumas quantias.*

*i) O auditor incidiu em contradição, pois, ao autuar as receitas financeiras, tributaram os valores relativos à "correção pela Selic das retenções fiscais" e, no entanto, ao compensar as retenções com o devido, já não mais admitiram tal correção, considerando-a pelo valor nominal.*

j) A contribuinte elaborou o Anexo I, demonstrando os valores contabilizados pelo contribuinte e que foram corretamente por ele compensados, o que evidencia o equívoco do levantamento fiscal.

4. Por fim, pugnou pela improcedência do lançamento.

5. É o relatório.

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001*

*DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS. São improfícuos os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo, pois tais decisões não constituem normas complementares do Direito Tributário, já que foram proferidas por órgãos colegiados sem, entretanto, uma lei que lhes atribuisse eficácia normativa, como é exemplo a edição de súmula administrativa, na forma do artigo 26-A do Decreto 70.235/1972 (incluído pela Lei nº 11.196/2005).*

*DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.*

*É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais, quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte na referida ação judicial.*

*ENTENDIMENTO DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRATIVA.*

*A autoridade julgadora administrativa não se encontra vinculada ao entendimento dos Tribunais Superiores pois não faz parte da legislação tributária de que fala o artigo 96 do Código Tributário Nacional, desde que não tenha gerado uma súmula vinculante, nos termos da Emenda Constitucional n.º 45, DOU de 31/12/2004.*

*INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.*

*A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a argüição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de dispositivos legais. As leis regularmente editadas segundo o processo constitucional gozam de presunção de constitucionalidade e de legalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário, tomada em controle concentrado.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001*

*DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DEZ ANOS.*

*O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.*

*RETENÇÃO POR ÓRGÃO PÚBLICO. ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE.*

*O contribuinte possui o ônus probatório de apresentar os comprovantes de retenção por órgãos públicos.  
TRIBUTAÇÃO REFLEXA. DIFERENÇA ENTRE  
O ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO.  
Não há tributação reflexa quando a infração resulta de  
diferença entre o valor escriturado e o declarado/pago.  
Lançamento Procedente*

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados a este Conselho e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental, tendo requisitado a sua inclusão em pauta para julgamento.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira

Preliminarmente, verifica-se às fls. Dos autos o seguinte:

*Tendo em vista apresentação de recurso voluntário pelo contribuinte, juntado como fls. 128/150, proponho o encaminhamento do presente processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes, para análise.*

*Vale esclarecer que a correspondência enviada à empresa, relativa a intimação que daria ciência da decisão de 1ª instância, foi devolvida pelos Correios com a justificativa "ausente" (fl. 112). A nova correspondência foi enviada para o sócio representante da empresa que consta nos cadastros deste órgão, sendo a mesma devolvida com a justificativa "recusado" (fl. 118).*

*Diante das tentativas infrutíferas, procedeu-se a afixação do edital cientificando o contribuinte da decisão ora combatida.*

Verifica-se, ainda, às fls. 119, que o edital a que se refere o despacho acima transcrito foi 16 de janeiro de 2008 e o recurso voluntário correspondente foi protocolado em 05 de maio de 2008, ou seja, muito depois de passado o prazo legal para sua interposição.

Processo nº 10240.001684/2006-91  
Acórdão n.º **3201-000.744**

**S3-C2T1**  
Fl. 154

---

A alegação trazida no recurso voluntário de que a recorrente continua sediada no mesmo endereço não explica a recusa na recepção da correspondência que visava sua intimação por via de correio, nem sua apontada ausência.

Desta forma, VOTO por não conhecer do recurso voluntário.

MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - relator